

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2001

Dá nova redação aos arts. 258 e 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS KONDER REIS

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe duas alterações no Código de Trânsito Brasileiro. A primeira, no art. 258, fixa alterações nos valores das multas para as diferentes categorias de infrações, estabelecendo-os em Reais.

A segunda, no art. 284, sugere que o pagamento da multa, até a data do vencimento expressa na notificação, seja efetuado por oitenta por cento do seu valor ou parcelado em até cinco vezes, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

A este projeto foi apensado o PL nº 6.083/2002, que altera a redação dos incisos de I a IV e dos parágrafos 1º e 2º, do art. 258.

Nos incisos, propõe que os valores das multas representem um percentual da renda líquida do infrator, variando conforme a natureza da infração.

No parágrafo 1º, determina que os valores das multas sejam corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

No parágrafo 2º, estabelece, para o caso de multa agravada, que o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto no art. 266 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõe, ainda, o projeto, sobre a comprovação da renda do infrator para fins de estipulação dos valores das multas a serem pagas.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações que motivaram as iniciativas em pauta são pertinentes, embora não concordemos inteiramente com o fato dos valores das multas serem proporcionais à capacidade financeira dos condutores. A esse respeito, até consideramos que o projeto apenso, o PL nº 6.083/02, levou a questão ao extremo, propondo uma solução que achamos esdrúxula, difícil de ser aplicada.

Na realidade, pensamos que o dimensionamento dos valores atuais das multas deveria ser revisto, sim, mas dentro de bases coerentes e relativizando as infrações. Foi com esses critérios que aprovamos, aqui na Casa, o Projeto de Lei nº 6.872/02, de nossa autoria, que modificou o artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro para instituir nas aplicações de multas de trânsito o conceito de infração média, ao lado das enquadradas como graves e gravíssimas. Dessa forma, com as alterações dos limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades, o referido projeto de lei tornou a multa verdadeiramente equânime à infração cometida.

Desde a sua entrada em vigor, o Código de Trânsito Brasileiro desencadeou alguns protestos contra os valores das multas aplicadas em função da diferente natureza de cada infração. O argumento contrário era sempre o mesmo, o qual volta a ser repetido pelo autor do projeto em pauta: a incapacidade financeira do infrator de arcar com o pagamento dos valores previstos.

O valor das multas de trânsito, seja no exterior, seja aqui no Brasil, é, na verdade, um dos instrumentos de combate às infrações. Com efeito, não foi à toa que o Código de Trânsito conseguiu, desde sua entrada em vigor, reduzir o número de infrações e de acidentes no País. Esse é um ponto indiscutível. Assim, se o valor das multas inviabiliza a vida de um condutor, a única saída para ele é andar na linha e tratar de não cometer infrações, o que não é impossível.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.349/2001 e do PL nº 6.083/02 apensado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator